



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600184-65.2024.6.21.0132

Procedência: 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 IRTON LEVINO ROSSETTO FUCKS VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por IRTON LEVINO ROSSETTO FUCKS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Dois Irmãos das Missões/RS; condenando-o ao “recolhimento do valor de R\$ 289,99 (quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

oito reais e noventa e nove centavos) em razão da multa do 23, §3º, da Lei nº 9.504/97”.

A sentença consignou também que a) “conforme análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.897,50, provenientes de recursos próprios”; b) houve “extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, o qual é limitado em R\$ 1.598,51, tendo sido excedido em R\$ 289,99 em desacordo com a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/19”. (ID 45827882)

O recorrente sustenta que: a) “admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é modesto, ou seja, R\$ 289,99”; b) “em que pese a irregularidade representa 18,14% [...] dos recursos declarados (R\$ 1.598,51)”, **a quantia, “em valor absoluto, é reduzida (R\$ 289,99), inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (ou mil UFIR) que a disciplina normativa das contas considera módico”**. Com isso, requer a reforma da sentença, **exclusivamente** para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (ID 45827886 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 289,99) representa **15,28%** da receita total do candidato (R\$ 1.897,50)<sup>1</sup>.

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Ora, no caso em apreço o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, o que enseja a aprovação das

---

<sup>1</sup> Chega-se ao percentual de “18,14%” – apresentado pelo recorrente – quando se relaciona a quantia irregular com o limite de gastos com recursos próprios, R\$ 1.598,51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contas com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC